

**MUNICÍPIO DE ARGANIL****Regulamento n.º 406/2023**

*Sumário:* Alteração do Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil.

Luís Paulo Carreira Fonseca da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e para cumprimento do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro, na sua atual redação, conjugado com o n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que a Assembleia Municipal de Arganil aprovou, na sessão ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2023, sob proposta da Câmara Municipal de Arganil, aprovada em reunião ordinária de 14 de fevereiro de 2023, a alteração do “Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil”, que a seguir se transcreve, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar publica-se a presente alteração do Regulamento, que vai ser divulgada no *Diário da República*, 2.ª série, no sítio institucional do Município de Arganil em <https://www.cm-arganil.pt> e nos serviços de atendimento.

21 de março de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Paulo Carreira da Costa*, Dr.

**Alteração do “Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil”**

(segunda alteração do Regulamento n.º 702/2019, de 5 de setembro de 2019)

## Nota justificativa

O “Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil” foi aprovado pela Assembleia Municipal em 29 de junho de 2019, sob proposta da Câmara Municipal de 18 de junho de 2019, tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 05 de setembro de 2019.

Posteriormente, face à necessidade de alteração dos valores máximos admissíveis dos parâmetros das águas residuais e de estabelecimento do procedimento de renovação da aplicabilidade do tarifário para famílias numerosas, foi o mencionado regulamento objeto de alteração, aprovada pela Assembleia Municipal em 25 de abril de 2021, sob proposta da Câmara Municipal de 13 de abril de 2021, e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 01 de junho de 2021.

No entanto, para além da determinação das regras para definição das tarifas, o citado Regulamento continha, incorretamente, como anexo integrante (Anexo I), o tarifário relativo à prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como o respetivo relatório técnico de suporte à fundamentação económico-financeira.

Deste modo, tornou-se necessário promover à segunda alteração ao Regulamento, no sentido de expurgar do mesmo quer o citado Anexo I, quer os preceitos que para ele remetem, conformando aquelas normas com as competências por lei atribuídas aos órgãos deliberativo e executivo.

Cumprindo o procedimento previsto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi publicitado o início do procedimento de alteração ao regulamento, bem como a forma e o prazo para inscrição de interessados e apresentação de contributos. Decorrido o prazo, não se verificou a constituição de interessados, nem a apresentação de contributos para a elaboração do projeto.

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º do “Regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na atual redação, o projeto



de alteração do regulamento foi submetido a consulta pública pelo período de trinta dias úteis, não tendo sido recebida qualquer sugestão, e foi sujeito a apreciação da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), tendo sido obtido parecer favorável.

A Câmara Municipal de Arganil, ao abrigo da competência prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação, deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2023, submeter à Assembleia Municipal o projeto de alteração do “Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil”.

A alteração ao “Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil” foi aprovada pela Assembleia Municipal de Arganil em sessão ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2023, no uso da competência conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, na sua atual redação, sendo publicado nos termos previstos no 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 27.º, 29.º, 40.º, 41.º, 43.º, 47.º, 55.º, 66.º, 67.º, 76.º, 77.º e 101.º e o Anexo I do Regulamento de Serviço de Distribuição/Abastecimento de Água e Sistema de Saneamento de Águas Residuais do Município de Arganil, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O técnico projetista deverá solicitar e os serviços da Entidade Gestora fornecerão, mediante o pagamento do preço que consta do tarifário em vigor, toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis na canalização da rede geral junto do prédio a abastecer, a localização e diâmetro, bem como indicação do calibre do ramal de ligação, sob pena de instauração de processo de contraordenação contra o técnico projetista.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
- 9 — .....

Artigo 29.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....



- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....

14 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade, seguindo os termos da minuta constante do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 40.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado, e implica o pagamento da tarifa de aviso prévio de suspensão de serviço prevista no tarifário em vigor.

Artigo 41.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento previsto no tarifário em vigor.
- 3 — .....

Artigo 43.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....



- 3 — .....
- 4 — As importâncias a pagar pelos interessados à Entidade Gestora para ligação da água são as correspondentes aos valores constantes no tarifário em vigor.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 47.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — A aferição extraordinária, a pedido do utilizador, fica condicionada ao pagamento do preço que consta do tarifário em vigor, cujo valor lhe é restituído em dobro no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador, e apenas quando tal mau funcionamento se traduza num prejuízo para o utilizador, sem prejuízo da retificação da faturação tendo em conta os critérios definidos para as estimativas previstos no n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e no artigo 300.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 10 — .....

Artigo 55.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — As tarifas e preços que constam do tarifário em vigor são pagos em numerário, cheque, multibanco, ou qualquer outro meio legalmente admissível, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, requerido fundamentadamente e deferido pela Câmara Municipal, com possibilidade de delegação e subdelegação no Presidente ou Vereador.
- 13 — .....



Artigo 66.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

  - a) .....
  - b) .....

- 15 — .....

Artigo 67.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 14 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo I ao presente Regulamento.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

Artigo 76.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de vinte (20) dias após a sua solicitação pelo utilizador e pagamento do respetivo preço no tarifário em vigor.
- 6 — .....
- 7 — .....



Artigo 77.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de cinco (5) anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhes são subjacentes sofrerem alterações, e encontra-se sujeita ao pagamento do preço estipulado no tarifário em vigor.
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- i) .....
- ii) .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

Artigo 101.º

[...]

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, sendo revogadas todas as disposições constantes de posturas e/ou regulamentos municipais contrárias ao mesmo.

ANEXO I

(Anterior Anexo II.)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

316305027